

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

Ref.: Pregão Eletrônico 013/2026 – Processo Nº 000027/2026

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, na qualidade de licitante participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação/classificação da empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA** para o fornecimento do **item 31 - CARRO DE EMERGÊNCIA HOSPITALAR**, em razão de grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da transparência.

O Edital estabelece, dentre as especificações técnicas do item **Carro de Emergência**, que o equipamento deverá possuir **régua de tomadas**, característica destinada a permitir a alimentação elétrica simultânea dos equipamentos utilizados durante atendimentos de urgência e emergência.

A empresa recorrida ofertou o **Carro de Emergência Levita, modelo LV 61 MASTER**, declarando que o equipamento atende ao requisito editalício.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que **não foi juntado qualquer Certificado de Conformidade expedido por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO**, tampouco qualquer documento capaz de comprovar que a régua de tomadas incorporada ao equipamento atende à regulamentação brasileira aplicável.

Não se trata de mera formalidade documental, mas de requisito relacionado diretamente à segurança elétrica do equipamento e à proteção dos usuários e pacientes.

II. DA OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO

Ao incorporar uma régua de tomadas ao carro de emergência, o equipamento passa a possuir um componente destinado à distribuição de energia elétrica, cuja utilização em ambiente hospitalar **exige conformidade com os regulamentos técnicos brasileiros**.

A **certificação compulsória do INMETRO** tem como finalidade assegurar que o produto foi submetido aos ensaios de segurança elétrica, resistência mecânica, aquecimento, aterramento, isolamento, proteção contra choques elétricos e demais requisitos previstos na regulamentação técnica.

A inexistência dessa certificação impede que a Administração tenha qualquer garantia de que o equipamento atende aos requisitos mínimos de segurança exigidos para utilização em ambiente hospitalar.

Em outras palavras, não basta ao licitante simplesmente afirmar que o equipamento possui régua de tomadas. **É indispensável comprovar que tal componente atende às exigências legais vigentes.**

Caso contrário, estar-se-ia admitindo o fornecimento de equipamento elétrico cuja conformidade jamais foi demonstrada.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AO EDITAL

A empresa recorrida limitou-se a afirmar que o equipamento possui régua de tomadas.

Todavia, **não apresentou qualquer Certificado de Conformidade do INMETRO**, tampouco documentação técnica emitida por organismo acreditado que demonstre a regularidade desse componente.

Dessa forma, não existe prova objetiva de que a régua instalada no modelo ofertado atende às exigências de segurança elétrica previstas na regulamentação brasileira.

A Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio do julgamento objetivo, não podendo substituir prova técnica por mera declaração do licitante.

Aceitar equipamento cuja conformidade não foi comprovada significa admitir presunção favorável ao licitante em detrimento da segurança jurídica do procedimento.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se integralmente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Se o Edital exige equipamento dotado de régua de tomadas, naturalmente exige que essa régua seja regular perante a legislação brasileira.

Não seria juridicamente admissível interpretar que basta instalar qualquer conjunto de tomadas sem comprovação de conformidade.

A Administração somente pode receber equipamentos cuja conformidade técnica esteja efetivamente demonstrada.

Admitir solução diversa afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

V. DO RISCO A SEGURANÇA

A régua de tomadas instalada em um carro de emergência é destinada à alimentação de equipamentos críticos, tais como desfibriladores, monitores multiparamétricos, bombas de infusão, ventiladores pulmonares e outros dispositivos indispensáveis ao atendimento de pacientes em situação crítica.

Trata-se, portanto, de componente diretamente relacionado à segurança elétrica do ambiente assistencial.

A ausência de certificação impede verificar aspectos fundamentais, como proteção contra choque elétrico, capacidade de corrente suportada, eficiência do sistema de aterramento, resistência ao aquecimento, qualidade dos materiais isolantes e conformidade dos dispositivos de proteção.

Assim, a aceitação do equipamento sem comprovação de conformidade **expõe pacientes, profissionais de saúde e a própria Administração a riscos desnecessários.**

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO

Cumprir destacar que eventual diligência destinada à apresentação posterior do Certificado de Conformidade **não se mostra juridicamente possível.**

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 destina-se apenas ao **esclarecimento ou complementação de documentos já existentes**, não podendo ser utilizada para suprir documento essencial inexistente no momento da apresentação da proposta.

Caso a empresa não possuía certificação válida quando participou da licitação, não pode produzir posteriormente requisito indispensável para demonstrar a conformidade do produto ofertado.

Permitir tal conduta representaria afronta à isonomia entre os licitantes.

VII. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Todos os participantes do certame submetem-se às mesmas exigências editalícias. A aceitação de equipamento cuja conformidade não foi comprovada cria vantagem indevida em favor da empresa

recorrida, permitindo que participe do certame em condições diferentes dos demais concorrentes que observaram integralmente as exigências técnicas.

Tal situação viola diretamente os princípios da **isonomia, da competitividade, da legalidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.**

VIII. DOS PEDIDOS

Diante das inconsistências técnicas, normativas e documentais evidenciadas na habilitação da empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA**, especialmente quanto:

- a) A desclassificação da proposta da empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA**, por ausência de certificação INMETRO do conjunto carro de emergência com régua integrada;
- b) Seja reconhecido que a simples declaração de existência de régua de tomadas não supre a necessidade de demonstração de conformidade com a regulamentação técnica aplicável; O prosseguimento do certame com a observância integral das exigências editalícias e normativas.
- c) Sucessivamente, caso assim não se entenda, que seja realizada diligência junto ao fabricante para comprovar a existência de Certificado de Conformidade válido emitido por Organismo de Certificação acreditado pelo INMETRO especificamente para a régua de tomadas instalada no modelo **Levita LV 61 MASTER**, sob pena de desclassificação da proposta.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 10 de julho de 2026.



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR